Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12341/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1911/2018
PROTOCOLO	: 1888941
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID
RESPONSÁVEL	: ANTONIO MARCOS MARQUES
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: EVERALDO DA SILVA SANTOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Everaldo da Silva Santos, matrícula n. 27611-1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de manutenção e apoio, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Dourados, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, constando como responsável o Sr. Antônio Marcos Marques, diretor-presidente da Previd, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-9671/2021 (peça 20), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª PRC-12731/2021 (peça 21), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria de Benefício n. 12/2018/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de

Dourados n. 4.612, edição do dia 17 de janeiro de 2018, fundamentada no art. 40, § 4°, inciso III, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e Súmula Vinculante n. 33 do Supremo Tribunal Federal.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Everaldo da Silva Santos, matrícula n. 27611-1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de manutenção e apoio, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Dourados, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbbm